



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.091 - RS (2009/0047523-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) - PR027100
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte superior, é deficiente a fundamentação do recurso em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão de origem se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem, ao analisar a questão referente à rejeição do pedido de substituição da penhora, entendeu que o bem ofertado não poderia ser aceito, nos termos dos artigos 656, inciso III, do CPC e 11 da LEF. Assim, alcançar a conclusão pretendida pela agravante demandaria, necessariamente, a incursão no quadro fático-probatório, providência vedada, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.091 - RS (2009/0047523-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA**
ADVOGADO : **REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) - PR027100**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA, fundado no CPC/73, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) a alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do CPC impossibilita seu exame, nos termos do óbice da Súmula 284/STF; (II) quanto à rejeição do pedido de substituição da penhora, seria necessário revolver os fatos e as provas dos autos para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, o que é vedado nesta instância superior, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

A agravante alega, em resumo, que: (I) *"a parte descreveu especificamente as omissões/contradições, não importando em incidência da súmula ora debatida"* (fl. 742); (II) não seria aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois *"Diante de prova documental relativa à existência, propriedade e inexistência de ônus sobre o imóvel nomeado, a presunção legal opera em favor daquele que detém o título de propriedade, nos termos dos artigos 1.231 e 1.245 do Código Civil"* (fl. 746), além disso, *"A FAZENDA LUAR, nomeada à penhora, além de obedecer à ordem legal do artigo 11 da LEF, é útil e satisfatória à garantia do juízo e à satisfação da execução fiscal em eventual e futura alienação, o que basta para que haja aceitação do bem"* (fl. 746).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.091 - RS (2009/0047523-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 733-736):

Trata-se de recurso especial manejado por BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 375):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA. REQUISITOS.

É legítima a recusa fundamentada pela exeqüente da oferta de bens à penhora quando estes são de difícil alienação, sem cotação em bolsa de valores e de liquidez incerta. Ademais, quando não respeitada a ordem estipulada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, a recusa da nomeação também é aceita.

Opostos embargos declaratórios, esses foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento, nos termos da decisão de fls. 385-388.

A parte recorrente aponta violação dos artigos 103, 104, 143, incisos I e II, 177, 364, 387, 535 656, 658 e 659 do CPC; 1.231 e 1.245, § 2º, do Código Civil; 206 do CTN; 250 da Lei nº 6.015/73; 11 da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a Corte de origem não teria se pronunciado sobre as questões trazidas em seus embargos de declaração; (II) o bem imóvel indicado à penhora estaria livre e desembaraçado, não havendo razão para sua rejeição pela Fazenda Nacional; (III) "A relação societária/comercial entre a BONET, a PACARI e a BULOVA, além de formal e pública, já que os atos societários e comerciais foram registrados nos competentes órgãos públicos, decorre do ramo de atividade, pois existem peculiaridades no segmento de madeiras e papéis, especialmente por força de atuais tendências de mercado no ramo do reflorestamento" (fl. 397); (III) Quanto à existência da propriedade da FAZENDA LUAR, a empresa PACARI, está comprovada, documentalmente, pelos atos societários devidamente registrados nos órgãos públicos competentes. Foi um erro do Procurador da Fazenda Nacional que, apesar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecido pela ora recorrente, induziu em erro os magistrados (fl. 397); (IV) "A FAZENDA LUAR, nomeada à penhora, está devidamente registrada no Cartório de Registros Públicos, livre e desonerada, e seu valor é mais que suficiente à garantia da execução fiscal, como comprovado documentalmente nos autos, e como poderia e deveria ser confirmado pela via de Carta Precatória" (fl. 398).

É o relatório.

De início, vale destacar que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Quanto ao mérito, a Corte local assim se pronunciou (fls. 369-371):

Quanto à substituição deferida, entendo inexistir motivo para a insurgência da parte, pois as controvérsias acerca da existência da área de terra nomeada (suspeita de grilagem) e da inexistência da empresa que supostamente detém seu domínio, e o fato de estar a mesma localizada em local por demais distante do juízo da execução, são elementos mais do que suficientes para a rejeição. Demais disso, é descabida a exigência de fundamentação de tal decisão ou de necessidade de oportunizar-se contraditório, nessa etapa processual, ao devedor. Olvida-se a recorrente que existe autorização legal, insculpida no art. 656, III, do CPC, para a troca quando há bens livres e penhoráveis no foro em que ajuizada a demanda, de maneira que a rejeição é hígida.

Já no que diz com a inobservância da ordem legal do art. 11 da LEF, aponto que o STJ firmou entendimento no sentido de ser tal elenco relativo, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso em concreto. E, conforme a argumentação até agora expendida, as alegações da parte recorrente não são suficientes para reparar o decisor.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL . ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Rel.Min. João Otávio de Noronha, T2, Resp nº 346.212/SP, j. 15.12.2005, DJ 20.02.2006, p. 260)

Ainda nesse diapasão, cabe consignar que a presunção de legitimidade do crédito, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução deve ser realizada em benefício do credor justificam, sem sombra de dúvida, a confirmação da substituição determinada.

De outra banda, a sugestão da parte de expedição de carta precatória ao juízo em que localizados os imóveis, no Estado da Amazônia, é desarrazoada, considerando-se a demora que tal medida acarretaria à demanda, sem que se tenha certeza quanto à sua utilidade.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

De início, vale destacar que, em relação à alegação de violação do artigo 535 do CPC, não restou devidamente demonstrada a afronta à referida norma federal, pois limitou-se a sustentar que *"apesar de prequestionada toda a matéria nos autos como um todo, é cabível o presente Recurso porque, embora provocado mediante embargos de declaração, e mesmo diante do provimento destes para fins de prequestionamento, com a devida vênia, a 2ª Turma do Tribunal ora recorrido não esclareceu/discutiu, nem totalmente, nem de forma adequada, todas as questões levantadas nos autos (fl. 395).*

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto. Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 7/STJ. ART. 37, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282/STF.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.369.290/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. AUTUAÇÃO. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.344.701/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBEL, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2013).

Quanto à aplicação do óbice da Súmula 7/TJ, tem-se que a decisão ora agravada não merece reparos, no particular.

Com efeito, a Corte de origem, com base no quadro fático-probatório dos autos, manteve a decisão por meio da qual foi rejeitado o pedido de substituição da penhora, adotando os seguintes fundamentos (fl. 369 - grifos nossos):

Quanto à substituição deferida, entendo inexistir motivo para a insurgência da parte, pois as controvérsias acerca da existência da área de terra nomeada (suspeita de grilagem) e da inexistência da empresa que supostamente detém seu domínio, e o fato de estar a mesma localizada em local por demais distante do juízo da execução, são elementos mais do que suficientes para a rejeição. Demais disso, é descabida a exigência de fundamentação de tal decisão ou de necessidade de oportunizar-se contraditório, nessa etapa processual, ao devedor. Olvida-se a recorrente que existe autorização legal, insculpida no art.656, III, do CPC, para a troca quando há bens livres e penhoráveis no foro em que ajuizada a demanda, de maneira que a rejeição é hígida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no que diz com a inobservância da ordem legal do art.11 da LEF, aponto que o STJ firmou entendimento no sentido de ser tal elenco relativo, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso em concreto. E, conforme a argumentação até agora expendida, as alegações da parte recorrente não são suficientes para reparar o decisor.

Diante disso, resta inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, para se alcançar a conclusão pretendida pela ora agravante, de que o bem ofertado em substituição à penhora deveria ser aceito pela União, seria essencial a incursão nos fatos e nas provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0047523-0

AgRg no
REsp 1.128.091 / RS

Números Origem: 200804000016316 56060004555

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) - PR027100
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) - PR027100
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.